



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000317/2006-43
Recurso n° 166.469 Voluntário
Acórdão n° **2101-01.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANA LÚCIA NINCK DE SOUZA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/49) interposto em 26 de março de 2008 contra o acórdão de fls. 42/44, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de fevereiro de 2006 (fl. 47), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 30/37, lavrado em 31 de março de 2005, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, relativamente ao ano-calendário de 2000.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Lançamento Procedente.” (fl. 42)

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 48/49), reiterando os argumentos expostos na impugnação, tendo acostado, ainda, relatório médico (fl. 50) e cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00387-2005-003-20-00-7 (fls. 52/62), ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, perante 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Aracaju (SE), com o objetivo de obter indenização da Reclamada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sustenta a Recorrente, em seu recurso, basicamente, que:

“Reconhecendo a justiça, como já o fez em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª. Região, portanto em 2º grau de instância (Doc. 3), que a contribuinte fora acometida de enfermidade que a conduziu à aposentadoria por culpa do seu empregador, portanto ACIDENTE DE TRABALHO. Confirmando-se no TST- Tribunal Superior do Trabalho, as decisões anteriores, como é de se esperar, estarão corretas as declarações apresentadas pela contribuinte, com os valores recebidos da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, lançados, como efetivamente o foram, no campo PENSÃO, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou reforma por acidente em serviço.” (fl. 49).

A controvérsia cinge-se, portanto, à caracterização, ou não, dos proventos recebidos pela Recorrente como decorrentes de aposentadoria motivada por acidente em serviço, pois o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 isenta expressamente esses proventos do imposto sobre a renda de pessoa física da seguinte forma:

“XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço* e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

No presente caso, para comprovar sua alegação, a Recorrente juntou ao recurso cópia da sentença de fls. 52/62, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00387-2005-003-20-00-7 (fls. 52/62), ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, perante 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Aracaju (SE), com o objetivo de obter indenização da Reclamada.

Extrai-se da sentença que o fundamento da indenização concedida à Recorrente foi justamente o fato de o INSS ter deferido, em 1999, aposentadoria por invalidez, decorrente de doença ocupacional:

“De outro canto verifiquei, do contexto probatório, que a obreiro labutava executando serviços de alta repetitividade, pois desempenhava intenso trabalho de digitação, principalmente quanto labutou no Setor de Compensação de Cheques, não havendo dúvidas, pela farta documentação residente nos autos, que fora acometida de doença ocupacional, conhecida como lesão por esforços repetitivos, atualmente chamada de Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho (DORT). A enfermidade, inclusive, foi reconhecida pelo órgão previdenciário, levando-o a conceder à demandante a aposentadoria por invalidez, em 30.04.1999, por ter reconhecido que a mesma estava incapacitada para qualquer tipo de trabalho em decorrência do avançado estágio da doença.

Eis aí a prova insofismável do dano causado à trabalhadora, bem como o nexo etiológico entre a lesão e o trabalho desenvolvido na constância do liame laboral.

...

Nos termos do laudo pericial a demandante, em 1984 começou a sentir dores na nuca, ombros e mãos, passando a fazer tratamento fisioterápico.

No ano de 1989 fora diagnosticada Artrite Reumatóide, e em 1994 a demandante teve rompido seu tendão do terceiro dedo da mão direita enquanto datilografava, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico. A partir de então, se desencadearam as deformidades.

A demandante, por diversas vezes, licenciou-se em razão da artrite deformante, que a impedia, temporariamente, de trabalhar, sendo a limitação funcional irreversível constatada em 10.10.1997.

A vindicante também apresentou osteoporose de coluna lombar, osteopenia de fêmur, artrose das mãos e joelhos como sinais da artrite reumatóide em atividade, mesmo com uso de medicamentos.

Foi detectada, ainda, a doença de Depuytren em região palmar esquerda e compressão do nervo interósseo posterior, relacionadas com os esforços despendidos pela obreira para a consecução de suas atividades laborais.

A *expert*, diante do quadro que lhe fora apresentado, concluiu que a postulante possuía predisposição aos Distúrbios Osteomoleculares, que não podem ser detectados com exames rotineiros, posto que não são realizados exames admissionais ou periódicos para detectar a AR (Artrite Reumatóide), somente se houver sintomas.

Ressalta a perita médica que a demandante, quando da sua admissão, não possuía nenhum sintoma da doença, desenvolvendo-a após dois anos, diagnosticada em 1989.

Informa, ainda, que, não obstante a predisposição da reclamante, houve precipitação das manifestações, tendo em vista a situação de stress emocional relacionada com o trabalho ou mesmo de ordem pessoal, bem como as atividades laborais repetitivas e traumáticas; em outras palavras, disse que as atividades laborativas contribuíram para a precipitação da doença, antecipando e potencializando os sintomas, sendo as deformidades apresentadas próprias da enfermidade.

Por fim, conclui a perita médica que a demandante está definitivamente incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo suas atividades desenvolvidas em situação de estresse e sobrecarga, sido fator de antecipação da enfermidade. A predisposição também favoreceu o comprometimento das estruturas envolvidas nas atividades que necessitariam de mais tempo para serem afetadas.

Outrossim, ficou comprovado nos autos que a acionante não era submetida a exames periódicos, donde se conclui que a entidade bancária ré descumpria o disposto na NR 17, em especial os itens 17.5.1, 17.5.2 e 17.6.

As testemunhas autorais confirmaram as condições de trabalho da reclamante apuradas pela *expert*, tal como extensa carga horária e sobrecarga. Informou, ainda, a primeira testemunha, que o mobiliário utilizado pela obreira não era adequado e que as máquinas somente passavam por manutenção quando quebravam, tal como já ressaltado no laudo pericial.

Por todo o exposto, não há como deixar de reconhecer a culpa da reclamada.

Remarque-se, por amor a argumentação, que a doença fundada em múltiplas causas não perde seu enquadramento como patologia ocupacional, se houve ao menos uma causa que contribua direta e decisivamente para a eclosão da entidade mórbida, consoante o disposto no artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/91. Assim, todos

os fatores que concorrem para a doença são considerados causa, bastando que as condições em que o trabalhador desenvolvia suas atividades laborativas tenha contribuído diretamente para a doença.

A proteção jurídica da saúde e dignidade do trabalhador, que tem respaldo constitucional, uma vez comprovado que a doença ocupacional, no caso LER/DORT decorreu do exercício da atividade laboral, assegura ao trabalhador o direito de ser indenizado por danos morais, considerando as dores sofridas pelo mesmo, resultantes dos abalos daí decorrentes, consoante prescreve o artigo 5º, inciso X, da *Lex Fundamental*, que dispõe: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação*".

Caracterizada portanto a doença ocupacional da Recorrente, que justificou a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo INSS, verifica-se que ela faz jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, inclusive quanto aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, nos termos do parágrafo 6º. do artigo 39 do RIR/1999.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator